



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 101-01/2025

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 16/07/2025 13:07

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ

SERVIDOR(A): SIDINEI

PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 6634617900

NATUREZA:

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACIARA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOLUMES:

2

PÁGINAS:

4

DOCUMENTOS: PL 27-14/07/2025

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	16/07/2025 13:07	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☐ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <https://protocolo.camarajaciara.mt.gov.br/consulta/>

Gerado em: 16/07/2025 13:07

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 27 DE 14 DE JULHO DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta augusta casa de Leis. O PROJETO DE LEI Nº 27 DE 14 DE JULHO DE 2025, o qual **"Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Educação de Jaciara-MT e dá outras providências"**.

A presente proposição, de iniciativa do Poder Executivo, representa um marco fundamental para o aprimoramento da gestão dos recursos destinados à educação em nosso Município, alinhando nossas práticas administrativas aos mais elevados padrões de eficiência, transparência e controle social, em plena conformidade com o arcabouço constitucional e legal vigente.

A elaboração deste Projeto de Lei parte da premissa de que a educação é o pilar para a construção de uma sociedade mais justa, desenvolvida e democrática. O dever do Poder Público de prover educação de qualidade, conforme preceituado pela Constituição da República Federativa do Brasil, exige não apenas a alocação de recursos financeiros, mas, sobretudo, a implementação de mecanismos de gestão que assegurem a aplicação ótima e fiscalizada de cada centavo investido. Neste contexto, a criação de um Fundo Municipal de Educação (FME) transcende a mera formalidade administrativa, configurando-se como uma ferramenta estratégica indispensável para a governança dos recursos educacionais.

A competência do Município para legislar sobre a matéria é inequívoca, fundamentada em seu dever constitucional de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, conforme dispõe o artigo 211, § 2º, da Constituição Federal. A organização dos serviços públicos de interesse local, incluindo a estruturação da sua gestão financeira, insere-se na autonomia municipal garantida pelo artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna. A proposição em tela, portanto, está em perfeita harmonia com o pacto federativo e com as responsabilidades atribuídas ao nosso ente municipal.

A instituição do Fundo Municipal de Educação, com natureza estritamente contábil, encontra amparo direto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro. Em seu artigo 71, a referida lei define o "fundo especial" como o produto de receitas especificadas que, por força de lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. O FME que se pretende criar é, precisamente, a materialização desse conceito, vinculando todas as receitas destinadas à educação a um instrumento único de gestão, o que permite um planejamento mais robusto, uma execução orçamentária mais clara e um controle mais efetivo sobre a aplicação das verbas.



É de suma importância ressaltar que a presente proposta legislativa foi cuidadosamente elaborada para se alinhar às mais recentes e significativas alterações no financiamento da educação básica no Brasil, notadamente aquelas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Tal emenda tornou permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), consolidando-o como principal mecanismo de financiamento do setor. O Fundo Municipal de Educação aqui proposto não conflita nem duplica as funções do Fundeb; pelo contrário, ele o complementa e o instrumentaliza no âmbito local. O FME será o receptáculo e o gestor, na esfera municipal, não apenas dos recursos repassados pelo Fundeb, mas também da contrapartida municipal obrigatória de 25% da receita de impostos e transferências (conforme o artigo 212 da Constituição), além de outras fontes como convênios, doações e rendimentos de aplicações financeiras. Desta forma, o Fundo centralizará a totalidade dos recursos da educação, conferindo maior racionalidade e sinergia à sua gestão.

Um dos aspectos mais relevantes deste Projeto de Lei é o fortalecimento da transparência e do controle social, pilares da moderna administração pública e exigência expressa do novo arranjo constitucional do Fundeb. Ao prever que a movimentação dos recursos se dará exclusivamente por via eletrônica, em conta bancária específica e com a devida identificação da finalidade do gasto, o projeto garante a completa rastreabilidade das despesas, coibindo práticas indevidas e facilitando a atuação dos órgãos de controle interno e externo. Mais do que isso, a proposição confere um papel central e deliberativo ao Conselho Municipal de Educação e aos demais conselhos de acompanhamento e controle social. A submissão do plano de aplicação dos recursos e das prestações de contas ao crivo do Conselho, bem como a exigência de sua deliberação para eventuais alterações na destinação de verbas, materializa o princípio da gestão democrática do ensino público e empodera a sociedade civil na fiscalização da correta aplicação dos recursos que pertencem a todos os cidadãos.

As destinações previstas para os recursos do Fundo, detalhadas no corpo do projeto, estão estritamente alinhadas ao conceito de "manutenção e desenvolvimento do ensino", conforme definido nos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). As finalidades abrangem desde a valorização e formação continuada dos nossos profissionais da educação, passando pela construção, reforma e manutenção de nossa infraestrutura escolar, até a aquisição de materiais pedagógicos, equipamentos tecnológicos e veículos para o transporte de alunos, assegurando que cada investimento se reverta, direta ou indiretamente, na melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem oferecido em nossa rede municipal.

Esta versão retificada do Projeto de Lei acolhe, na íntegra, a recomendação contida no Parecer Jurídico nº 125/2025, emitido pela Procuradoria do Município, que, ao atestar a plena constitucionalidade e legalidade da matéria, sugeriu um ajuste de ordem formal na numeração dos capítulos, para fins de aprimoramento da técnica legislativa e clareza da norma. A correção foi devidamente implementada, garantindo que o texto final se apresente formalmente impecável.



Diante do exposto, e convicta da relevância e da urgência desta medida para o fortalecimento da educação em Jaciara, conclamo o nobre apoio de Vossas Excelências para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, na certeza de que, juntos, estaremos dando um passo decisivo para garantir um futuro mais promissor para nossas crianças e jovens.

É a justificativa.

Gabinete da Prefeita, em 14 de julho de 2025.

ANDREIA WAGNER:
63265672115
2025-07-15 15:13:39
ANDREIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2025 a 2028

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador SIDNEY DE SOUZA SOARES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Jaciara - MT



PROJETO DE LEI Nº 27 DE 14 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Educação de Jaciara-MT e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDREIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Educação de Jaciara-MT – FME, instrumento de natureza orçamentária e financeira que tem por objetivo a captação, a gestão centralizada e a aplicação de recursos que lhe sejam atribuídos para desenvolver e aprimorar os planos, programas e projetos educacionais, com base no disposto no Art. 212 da Constituição Federal, bem como para incrementar medidas que promovam o aumento de ingressos financeiros para a manutenção e o desenvolvimento da Educação Básica Municipal.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Educação terá natureza contábil e ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Educação, através de seu Secretário Municipal como responsável legal e gestor dos recursos, sob a orientação, o acompanhamento e a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e dos demais Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, em especial o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Educação (FME) serão destinados exclusivamente para:

I - O desenvolvimento e o aprimoramento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da política educacional no âmbito do Município;



II - O investimento contínuo na formação inicial e continuada e na qualificação de todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, com foco prioritário na melhoria da qualidade do ensino e da gestão educacional;

III - A construção, ampliação, reforma, manutenção, aquisição e locação de imóveis que integrem a Rede Municipal de Ensino ou que sirvam às unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;

IV - A aquisição, manutenção, renovação e operação da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação, incluindo o transporte escolar, visando à eficiência, segurança e economicidade no transporte de alunos e demais serviços de apoio logístico;

V - A aquisição, manutenção, construção, reforma e conservação de instalações e equipamentos necessários ao adequado funcionamento das unidades de ensino e administrativas da educação;

VI - O uso e a manutenção de bens e serviços vinculados estritamente às finalidades do ensino público municipal.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação – FME serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, em estrita observância ao que dispõem os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sendo vedada sua utilização para fins diversos dos ali estabelecidos.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO

Art. 4º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação – FME:

I – Recursos provenientes das transferências constitucionais e legais da União e do Estado, vinculados à educação, incluindo os repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

II – Dotações orçamentárias próprias do Município e créditos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício, para o cumprimento do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) e para suplementação, se necessária;

III – Recursos advindos de convênios, acordos, termos de cooperação, termos de fomento, termos de colaboração e parcerias firmados com entidades públicas e privadas, de âmbito municipal, estadual, nacional e internacional;

IV – Recursos a que se referem os incisos I, II e III do Art. 155; o inciso II do caput do Art. 157; os incisos II, III e IV do caput do Art. 158; e as alíneas 'a' e 'b' do



inciso I e o inciso II do caput do Art. 159, todos da Constituição Federal, na parcela legalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - Receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do patrimônio municipal vinculados à educação, revertidas em conformidade com a legislação municipal específica;

VI - Rendimentos oriundos de aplicações financeiras realizadas com os saldos de recursos do FME, observada a legislação em vigor e os princípios da segurança, rentabilidade e liquidez;

VII - Outros recursos que, por disposição legal, forem atribuídos ao FME.

VIII – Doações, auxílios, contribuições e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, destinados ao desenvolvimento de ações e projetos educacionais, devidamente formalizados.

Parágrafo Único. A alteração da destinação dos valores vinculados às fontes de receita elencadas nos incisos deste artigo somente poderá ser realizada mediante prévia e expressa deliberação do Conselho Municipal de Educação, garantindo a participação social na governança dos recursos.

Art. 5º. Os recursos da educação serão repassados automaticamente para conta bancária única e específica, vinculada ao respectivo Fundo, instituída para esse fim e mantida, preferencialmente, em instituição financeira oficial. A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas instituições financeiras, que identifique de forma inequívoca a finalidade do gasto e o credor, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meio de cheques, saques em espécie ou quaisquer outros meios diversos do previsto neste artigo, em conformidade com a regulamentação da Portaria Conjunta FNDE nº 2, de 15 de janeiro de 2018, e demais normativos aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO ORDENADOR DO FUNDO

Art. 6º. São atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, na qualidade de gestor e ordenador de despesas do FME:

I – Gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer as políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Educação e dos demais conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo;



II – Representar o FME perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle interno e externo, sendo o responsável legal pela sua gestão;

III – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Jaciara/MT, financiadas com recursos do Fundo;

IV – Elaborar e submeter, para análise e parecer do Conselho Municipal de Educação, o plano de aplicação dos recursos a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Jaciara e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

V – Elaborar e submeter, para análise e parecer do Conselho Municipal de Educação, as demonstrações mensais, bimestrais e anuais da execução orçamentária e financeira, evidenciando as receitas e despesas do FME;

VI – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, juntamente com os demonstrativos contábeis consolidados do Município, as demonstrações específicas do Fundo, nos prazos e formatos exigidos;

VII – Assinar as ordens de pagamento, transferências eletrônicas e demais transações financeiras, juntamente com o servidor responsável pela Tesouraria ou setor financeiro equivalente;

VIII – Ordenar os empenhos e os pagamentos das despesas do FME, após a regular liquidação;

IX – Firmar convênios, contratos, termos de ajuste e outros instrumentos congêneres, inclusive de empréstimos, juntamente com o(a) Prefeito(a) Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME;

X – Manter os controles contábeis e orçamentários necessários à execução do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas, bem como aos recebimentos das receitas, de forma segregada e transparente;

XI – Financiar, total ou parcialmente, programas e projetos da área da educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela concepção e execução da política educacional neste Município.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 7º. Na aplicação dos recursos do FME, serão atendidos prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil, em suas diversas modalidades, em conformidade com as competências constitucionais do Município.



Art. 8º. Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada e pormenorizada na contabilidade do Município, em centro de custo próprio, a fim de evidenciar de forma clara e transparente as respectivas fontes de receita e as despesas realizadas, permitindo o pleno acompanhamento e a fiscalização de sua gestão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário na forma da lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, detalhando os procedimentos operacionais para a plena execução do Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 14 de julho de 2025.

ANDREIA WAGNER: ANDREIA WAGNER:
63265672115 63265672115
Prefeita de Jaciara/MT
2025-07-15 15:14:20

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2025 a 2028

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.